



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000992-09.2019.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada MARCIA TEREZINHA PEDROTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1000992-09.2019.8.26.0347/50000

COMARCA: MATÃO

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCIA TEREZINHA PEDROTTI

VOTO Nº 29068

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUIÇÃO DE OMISSÃO – PRETENSÃO DO INSS DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO IMPLANTADO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CUJA DECISÃO FOI REFORMADA – TEMA 692 DO STJ – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO – RESULTADO QUE NÃO DEVE SEGUIR O QUANTO DECIDIDO PELO RECURSO PARADIGMA – INTERPRETAÇÃO À LUZ DO TEMA 799 DO STF – REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA PELO STF, IMPORTANDO EM ANÁLISE CASUÍSTICA POR SE TRATAR DE AFETAÇÃO INDIRETA A QUESTÃO CONSTITUCIONAL – ACÓRDÃO MANTIDO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o acórdão de fls. 254/258, que por votação unânime reformou a sentença em sede de reexame necessário, reconhecendo a inexistência de nexo causal entre o labor habitualmente exercido pela embargada e a moléstia apontada, determinando a revogação de tutela antecipada.

A autarquia sustenta, em síntese, que o v. acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

incorreu em omissão porque não se manifestou sobre tese firmada em sede de recurso repetitivo, qual seja, o Tema nº 692 do STJ, segundo o qual “*A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago*”. Aduz que a responsabilidade do exequente é objetiva, não dependendo da demonstração de o exequente provisório ter recebido o montante de boa-fé ou de má-fé. Argumenta que o processo dever ser sobrestado até a apreciação dos embargos de declaração opostos contra o julgamento proferido no processo em que se fixou a tese do Tema 692 do STJ. Defende que deve haver o retorno ao *status quo ante* nos próprios autos e que não se pode afastar a incidência da norma sem aplicar a cláusula de reserva de plenário. Pontua que o interesse público é indisponível e que é inconstitucional não restituir benefício cuja majoração estava destituída de prévia fonte de custeio total. Afirma que o entendimento do STF sobre o tema não é aplicável, uma vez que o próprio STF reconheceu que a demanda enseja a análise de normas infraconstitucionais. Prequestiona a aplicação de dispositivos legais (fls. 1/7).

É o relatório.

Estes embargos devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a corrigir erros materiais que eventualmente a decisão proferida possa registrar. *In casu*, não obstante os argumentos da embargante, não se verifica omissão no fundamento ou na conclusão do acórdão.

Preliminarmente, não é o caso de sobrestar o processo até a apreciação dos embargos de declaração opostos contra o julgamento proferido no processo em que se fixou a tese do Tema 692 do STJ. Conforme entendimento firmado pelo próprio STJ, não é necessário aguardar o julgamento de embargos de declaração ou o trânsito em julgado de um processo para aplicar a tese firmada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

recurso repetitivo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. Inexiste qualquer omissão no julgado, porquanto nele não houve debate acerca da necessidade de aguardar o julgamento de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral. Precedentes.

3. Tal entendimento se coaduna com o disposto no art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.451.730/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

No mérito, em que pese o posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, balizado no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, o presente caso não deve seguir referida orientação, sendo inaplicável à hipótese o entendimento firmado no recurso repetitivo.

Isto porque o benefício acidentário tem natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetível, além do que os valores foram recebidos de boa-fé pelo segurado, uma vez que acobertados por decisão judicial.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não comunga da orientação do STJ, como pode ser conferido no julgado a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

*Turma, julgado em 04-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)*

Esta Colenda Câmara já se posicionou no mesmo sentido, expressando de modo claro as razões da não devolução dos valores:

Com relação à compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada em virtude de sua modificação, constou no v. acórdão de fls. 142/158 (proferido em 07.05.2013, por maioria de votos) expressamente que:

“Cabe observar que, diante da concessão de auxílio-acidente, deverá o INSS, a partir da publicação deste voto, alterar o auxílio-doença acidentário (B91) (fls. 125) concedido em sede de tutela antecipada para auxílio-acidente acidentário (B94).

Fica observado que o benefício ora concedido (auxílio-acidente) ficará suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, por conta das sequelas ora indenizadas (Decreto nº 3.048/99, art. 104, parágrafo 6º), inclusive no período em que foi devido o benefício de auxílio-doença em virtude da tutela antecipada.

Observo, ainda, que não é cabível determinar a compensação das parcelas já pagas referentes ao auxílio-doença percebido pela autora, em virtude da tutela antecipada, com os valores devidos a título de auxílio-acidente, pois os benefícios acidentários tratam-se de verba alimentar.”

(...) Desta feita, na época em que proferido o v. acórdão de fls. 142/158, mantido pelo v. acórdão de fls. 182/189, o entendimento da turma julgadora da C. 16ª Câmara de Direito Público era o de que os valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, ou, no caso, apenas modificada para determinar o pagamento de um benefício de menor valor pecuniário, não seriam devolvidos ou compensados, em virtude do caráter alimentar do benefício.

(...) Insta apontar que se respeita o posicionamento contido no v. aresto prolatado no REsp. 1.401.560/MT (Tema 692/STJ, DJE de 13/10/2015). Entretanto, o resultado contido naquele Recurso Especial não tem natureza vinculante para os Tribunais Estaduais e foi recebido por aquele Sodalício apenas com a natureza de repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Desse modo, não há obrigatoriedade de que aquele posicionamento manifestado no julgado do E. STJ supra referido seja o esposado por esta Câmara.

Ademais, o posicionamento adotado pelo E. STJ no REsp.1.401.560/MT encontra-se, 'data maxima venia', em desacordo com o decidido pelo C. STF, no v. acórdão prolatado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

no Ag. Reg. em Recurso Extraordinário com agravo nº 734.242/DF (...).

(TJSP; Apelação Cível 0003393-94.2010.8.26.0417; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/06/2016; Data de Registro: 10/06/2016)

No mais, o Tema 799 do Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, estando sujeita a análise, caso a caso, a inconstitucionalidade indireta da matéria em face do caráter alimentar do benefício.

Ainda que o Tema 692 do STJ determine a realização de descontos limitados a 30% do valor do benefício do segurado, há um outro ponto a considerar. É preciso compatibilizar tal tese com o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Com efeito, segundo a Agência Senado, ***dados do INSS explicitam que 25 milhões de pessoas recebem aposentadorias no valor de um salário-mínimo, “ou seja, dois terços dos beneficiários da Previdência Social”*** (fonte: Senado Federal – notícias).

Some-se a isso que, por vezes, o pedido de benefício acidentário na esfera estadual é julgado improcedente não por ausência de incapacidade, mas por ausência de nexo causal entre as lesões e o trabalho desenvolvido pelo obreiro, situação que, em função de competência absoluta, obsta que o autor seja contemplado judicialmente na Justiça Estadual, mas não o impede de receber o benefício na Justiça Federal. Caso se determine a devolução de valores nos termos do Tema 692 do STJ, é possível que o segurado, após obter o direito ao recebimento integral do benefício previdenciário na esfera federal, receba o mesmo com desconto de 30%, muito embora existente a incapacidade laboral, o que acarreta sério prejuízo a quem já está deficitário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

No mesmo sentido entende esta Colenda Câmara:

ACIDENTE DO TRABALHO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO C. STJ PARA NOVO REEXAME DA MATÉRIA, SOB A LUZ DA NOVA REDAÇÃO DE SEU TEMA 692 E DO QUANTO ESTABELECIDO PELO C. STF NO TEMA 799 - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ALTERAM O POSICIONAMENTO ANTERIOR DESTA CORTE - PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO COMO PROFERIDO - DECISÃO (NOVAMENTE) MANTIDA.

(TJSP; Apelação Cível 0001425-95.2019.8.26.0390; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

Destarte, **considerando a boa-fé do segurado, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da natureza alimentar do benefício, aliado ao disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, à luz do Tema 799 do STF**, de rigor a manutenção do julgado.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso da embargante natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o conhecimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração, quando houver contradição entre o fundamento e o *decisum*, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328), ou, nas palavras de Pontes de Miranda, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).”
(NERY JUNIOR, NELSON. Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.122).

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado, na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator